DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 032/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 067/2025, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos referente à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GOMES & MAURICIO LTDA - ME**, CNPJ nº 49.007.152/0001-05, a qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **NÃO A ACOLHO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 29 de maio de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 67/2025 (13 Laudas)

SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento.
ASSUNTO: Processo nº 032/2025 – Registro de Preços nº014/2025 – Pregão Eletrônico nº018/2025.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. MATERIAIS DE LIMPEZA. IMPUGNAÇÃO. **PARECER PELA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.** LEI 14.133/21. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS TCE-MG.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 em vista da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentada pela empresa **GOMES & MAURICIO LTDA-ME**, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, alegando existir duas graves irregularidades que comprometem a legalidade e competitividade - alegou prazo exíguo para entrega de amostras, comparado ao prazo para entrega física dos bens futuramente contratados.

Os autos do processo foram encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Houve apresentação de justificativa da Secretaria Municipal de Planejamento.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 Da Impugnação

A impugnação é o instrumento utilizado para apresentação de argumentos para questionar a validade, a legalidade ou a veracidade de algo.

Lei 14.133/21:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Lei 14.133/2021)

A recorrente interpôs impugnação por meio de requerimento formal conforme preconiza a lei e foi lhe assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses de acordo com o §5º do art. 165 da Lei 14.133/21.

2.2 Da Tempestividade Recursal

O art. 164 da Lei 14.133 estabelece que qualquer pessoa está legitimada para pedir esclarecimentos sobre os termos do edital ou para impugnar os seus termos em razão de irregularidades no cumprimento da Lei.

Para tanto, o dispositivo fixa o prazo de até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame para o protocolo (caput) e o prazo de 3 dias úteis para o ente licitante responder ao pedido (parágrafo único).

O Edital prevê que o prazo para apresentar **a Impugnação é de três dias úteis**, antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.br.

A contagem do prazo para o protocolo do pedido de esclarecimento ou da impugnação é inversa. Assim, se a sessão de abertura estiver marcada para o dia 30 (sexta-feira), a data limite para o interessado pedir esclarecimentos ou impugnar o edital será o dia 27 (terça-feira).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ***se o expediente for encerrado antes da hora normal*** *ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do ***caput*** *deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês."*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

"TCU: É irregular limitar impugnação ao horário de expediente

No dia 01 de fevereiro deste ano, o Sollicita publicou com exclusividade o artigo do nosso colunista, Jonas Lima, de título: Impugnação em pregão se limita ao horário de expediente?.

No artigo, Lima destacou:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes".

Em maio, agora, o TCU se manifestou com a mesma opinião:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediende da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".”

Fonte: https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19190/tcu:-%C3%A9-irregular-limitar-impugna%C3%A7%C3%A3o-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente - Copyright © 2025, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos AO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente.

Por tal razão a impugnação deverá ser conhecida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

É digno de nota que a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício qualquer ato ilegal.

> *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***Súmula 473 STF.***

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

2.3 Da Impugnação do Edital

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

Destarte, o Edital foi impugnado.

2. 4 - Do Edital

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.5 - DO MÉRITO

Não se pode negar que a Administração se baseia no Princípio da Discricionaridade ao estabelecer quais serão os requisitos que deverão ser preenchidos para as empresas participarem do certame, e que as regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Princípio da vinculação ao edital, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Em síntese, a impugnante pautou-se no seguinte:

Dos Fatos

O edital em questão tem por objeto a **aquisição de materiais de limpeza** para diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Promissão, em regime de Registro de Preços. Entretanto, constata-se que o instrumento convocatório padece de duas graves irregularidades que comprometem sua legalidade e competitividade.

Em primeiro lugar, o edital fixou **prazo de apenas 3 (três) dias úteis para entrega das amostras** dos itens licitados, contado a partir da sessão pública. Trata-se de prazo excessivamente exíguo, sobretudo se comparado ao prazo de **10 (dez) dias úteis** conferido para a entrega dos próprios produtos após a requisição (termo de referência). Essa discrepância não se justifica: se a Administração admite 10 dias para a entrega física dos bens contratados, deveria conceder idêntico tratamento às empresas para preparação e remessa das amostras. Tal exigência restringe a ampla participação de licitantes, especialmente de outras regiões do país, favorecendo indevidamente fornecedores locais que já dispõem dos itens em estoque. Conforme se verá, essa limitação afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

E ao final, requereu:

1. **O recebimento e provimento** da presente impugnação, reconhecendo-se a procedência das alegações supra;
2. **A retificação imediata do edital**, com as devidas correções: (a) *ampliação* do prazo para apresentação de amostras a **10 (dez) dias úteis**, em consonância com o prazo de entrega dos bens, assegurando-se ampla competitividade e isonomia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.6 - Fundamentação legal, jurisprudência e doutrina

A elaboração dos editais deve estar alinhada com os princípios da razoabilidade, competitividade e transparência.

O prazo para apresentação de amostras em licitações é, em geral, considerado um ato discricionário da administração pública, que pode definir o período adequado com base na natureza do objeto, urgência da contratação e necessidade de aquisição.

O caso analisado pelo **TCE/MG** (**Processo 1141549**) envolveu uma denúncia referente a um Pregão Presencial para Registro de Preços conduzido por uma associação de municípios, por meio de um Consórcio Público. O objeto da licitação era a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e acessórios esportivos. A principal questão levantada na denúncia dizia respeito ao prazo exíguo para a apresentação dos laudos técnicos exigidos, o que supostamente restringiria a competição e prejudicaria a igualdade entre os concorrentes.

O Tribunal reafirmou que a fixação do prazo para entrega de amostras e laudos técnicos está inserida na esfera **discricionária do gestor público**, devendo ser fundamentada na natureza do objeto licitado, na urgência da contratação e na necessidade de aquisição. Entretanto, também ressaltou a necessidade de observância do princípio da razoabilidade, evitando que prazos excessivamente curtos comprometam a competição ou inviabilizem a participação de empresas aptas:

> *"DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. REGULARIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.*
>
> *A fixação do prazo para apresentação de amostras e laudos está sob a égide da discricionariedade do administrador, devendo, no entanto, ser observadas a razoabilidade e as particularidades do caso concreto, como a natureza do objeto licitado, a urgência e a necessidade de aquisição.(Processo 1141549 – Denúncia. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 8/10/2024. Publicado no DOC em 14/10/2024)"*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Entretanto, o que se pode concluir da situação aqui exposta, é que não houve violação aos princípios descritos, uma vez que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras não é exíguo, pois os materiais objeto desta licitação **NÃO** se tratam de produtos especialmente produzidos para esta licitação, mas sim de produtos comuns, ou seja, de pronta entrega.

O prazo fixado pela Administração Municipal é razoável, pois, trata-se de apresentação de **amostra de produtos comuns** em que a empresa licitante deve ter **cotidianamente** em seu estoque, considerando que os produtos objetos de amostra se tratam do **ramo de atividade da licitante**, portanto, presume-se que a empresa participante tenha, ao menos, uma amostra de cada produto para **envio imediato,** quando solicitado. **DIFERENTE** do prazo para entrega, que demanda uma quantidade muito maior, em que a futura contratada na eventualidade de não possuir a quantidade em estoque, terá que solicitar aos seus fornecedores para atender ao pedido feito pela Administração Pública Municipal.

A título de elucidação, segue transcrito excerto do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG:

- Denúncia n. 1119701, na sessão de 23/5/2023, in litteris:

  DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. **PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**. PRODUTOS CONSIDERADOS DE PRONTA ENTREGA. **RAZOABILIDADE DO PRAZO CONCEDIDO.** [...] PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. (Grifei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

- **Denúncia nº 913241**, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 13/06/2017. A exiguidade do prazo para apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos deve ser avaliada no caso concreto, não se configurando irregularidade quando a exigência for dirigida somente ao licitante vencedor. Outro apontamento efetuado pela denunciante foi que a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, prevista no edital, em seu anexo I, é dirigida especificamente à empresa vencedora do certame, em momento posterior ao julgamento das propostas **(72 horas após a convocação da licitante vencedora).** Dessa forma, considerou não restar dúvida de que a apresentação de amostras dos produtos é destinada apenas à empresa vencedora do certame e em momento posterior ao julgamento das propostas, consoante se infere do documento de fl. 40, **considerando não haver irregularidades a serem sanadas neste item**. (Grifei)

- **Denúncia nº 862946,** em que a Primeira Câmara **não reconheceu a irregularidade** de cláusula de Pregão que exigia do licitante declarado provisoriamente vencedor a **apresentação de amostras no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas)**, contadas da solicitação do Pregoeiro, sob o argumento de que a jurisprudência deste Tribunal não é pacífica sobre o que seria um prazo razoável para se exigir a apresentação de amostras. A Primeira Câmara entendeu que "*eventual exiguidade de prazo para apresentar amostras poderia ser contornada mediante prorrogação, analisada caso a caso, com motivo justo aceitável pelo pregoeiro*", de modo que a Administração estaria atendendo ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. Ao final da deliberação, a Primeira Câmara recomendou ao órgão denunciado que, nos futuros editais de licitação por ele publicados, em que houvesse exigência de entrega de amostras, constasse previsão expressa da possibilidade de prorrogação do prazo fixado para a entrega de amostras, mediante solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo. "Grifei"

Conforme já explanado acima, tratam-se os **produtos de pronta entrega** e, conforme entendimento acima, para tais produtos, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras, é razoável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos entende que a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Processo nº032/2025, apresentada pela empresa, **GOMES & MAURICIO LTDA-ME,** deve ser **CONHECIDA** e, no **MÉRITO, opina** pela **REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**, com fundamento nos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG, acima citados.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 29 de maio de 2025.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

Pedido de Impugnação - 018/2025

De Bugigangas <bugigangasitaporams@gmail.com>
Para Licitacao <licitacao@promissao.sp.gov.br>, Letícia Angeli- Compras Prefeitura de Promissão <comprasleticia@promissao.sp.gov.br>
Data 2025-05-27 20:48

Impugnação.pdf (~391 KB)

Segue anexo pedido de impugnação do certame abaixo relacionado.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025
REGISTRO DE PREÇO N° 014/2025 PROCESSO N°032/2025 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA DIVERSAS SECRETARIAS E DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA DE PROMISSÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA.

Ps. Desconsiderar o e-mail anterior que foi enviado o edital do certame, considerar esse segue com o arquivo correto.

Atenciosamente,

Gomes e Mauricio Ltda - ME.

GOMES & MAURICIO LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

GOMES & MAURICIO LTDA – ME, CNPJ nº 49.007.152/0001-05, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Licitação do Município de Promissão/SP, com fundamento nos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital acima citado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Dos Fatos

O edital em questão tem por objeto a **aquisição de materiais de limpeza** para diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Promissão, em regime de Registro de Preços. Entretanto, constata-se que o instrumento convocatório padece de duas graves irregularidades que comprometem sua legalidade e competitividade.

Em primeiro lugar, o edital fixou **prazo de apenas 3 (três) dias úteis para entrega das amostras** dos itens licitados, contado a partir da sessão pública. Trata-se de prazo excessivamente exíguo, sobretudo se comparado ao prazo de **10 (dez) dias úteis** conferido para a entrega dos próprios produtos após a requisição (termo de referência). Essa discrepância não se justifica: se a Administração admite 10 dias para a entrega física dos bens contratados, deveria conceder idêntico tratamento às empresas para preparação e remessa das amostras. Tal exigência restringe a ampla participação de licitantes, especialmente de outras regiões do país, favorecendo indevidamente fornecedores locais que já dispõem dos itens em estoque. Conforme se verá, essa limitação afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

Dos Fundamentos Jurídicos

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios e vedações claras para assegurar lisura e isonomia nas licitações públicas. O **art. 5º** dispõe que a licitação deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, **da igualdade (isonomia)**, da **razão e da competitividade**, bem como a estrita **vinculação ao instrumento convocatório**. No mesmo sentido, o **art. 9º, inc. I, alínea "a"**, da referida Lei proíbe o agente público de admitir ou prever situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**. No caso em exame, a fixação de prazo reduzido para entrega de amostras sem justificativa razoável viola esses preceitos constitucionais e legais. É consagrado o entendimento de que os prazos devem observar a razoabilidade, sob pena de inibir a ampla competitividade do certame. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência administrativa determinam que a fixação para o prazo de entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Assim, impor apenas 3 dias úteis impossibilita que diversos fornecedores, especialmente de fora do município, adequem suas amostras em tempo hábil, frustrando a isonomia entre os licitantes. Deve-se, portanto, aplicar ao prazo de amostras o mesmo critério previsto para entrega dos materiais (10 dias úteis), garantindo oportunidade igualitária a todos.

Do Pedido

Ante o exposto, requer-se a esta Comissão:

GOMES & MAURICIO LTDA

1. **O recebimento e provimento** da presente impugnação, reconhecendo-se a procedência das alegações supra;
2. **A retificação imediata do edital**, com as devidas correções: (a) *ampliação* do prazo para apresentação de amostras a **10 (dez) dias úteis**, em consonância com o prazo de entrega dos bens, assegurando-se ampla competitividade e isonomia;

Por fim, informa-se que a presente impugnação é apresentada em nome da empresa GOMES & MAURICIO LTDA – ME, por intermédio de seu representante legal, o qual subscreve este pedido. Requer, assim, que todas as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome da outorgante, com inclusão de seu CNPJ e demais dados cadastrais, conforme já qualificado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itaporã / MS, 26 de maio de 2025.

Jeska de Matos Vieira Mauricio
Jeska de Matos Vieira Mauricio
RG n.º 1.621.104 SSP/MS

49.007.152/0001-05
GOMES & MAURICIO LTDA
Rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, 809
Centro - CEP: 79.890-000
Itaporã - MS